

DECRETO N° 3.426 DE 25 DE JANEIRO DE 1990

(Publicado no Diário Oficial de 26/01/1990)

Ver Decreto nº 4.369/91, de 29/01/91, que determina a base de dados dos índices e os índices de participação dos Municípios para o exercício de 1991.

Dispõe sobre os critérios de cálculo do índice de Participação dos Municípios e sobre os critérios de prazo e crédito das parcelas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e de transferências recebidas, pertencentes aos Municípios e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que determina a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei Estadual nº 5.560, de 14 de dezembro de 1989,

DECRETA

Art. 1º Os Índices de Participação dos Municípios e as parcelas a eles pertencentes, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e de Transferências recebidas, conforme o disposto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal, serão estabelecidos e creditados segundo os critérios e prazos previstos neste Decreto.

Art. 2º do produto da arrecadação do ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, o produto da efetiva arrecadação do ICMS compreende o valor arrecadado dos sujeitos passivos, a título de imposto, multas, juros e correção monetária.

Art. 3º As parcelas pertencentes a cada Município serão determinadas em função dos correspondentes índices de participação, calculados de acordo com os seguintes critérios:

I - 75% (setenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizados em cada Município e o valor total adicionado do Estado, ocorridos nos 2 (dois) exercícios anteriores ao de apuração;

II - 15% (quinze por cento), com base na relação percentual entre a população residente no Município e a residente no Estado;

III - 5% (cinco por cento) com base no resultado da divisão desse percentual pelo número de Municípios do Estado;

IV - 3% (três por cento) com base na relação percentual entre a área geográfica do Município e a do Estado;

V - 2% (dois por cento) conforme dispuser a Lei e, na sua falta, repartidos igualitariamente entre todos os Municípios.

§ 1º Na apuração do valor adicionado serão adotados os seguintes critérios:

I - a diferença entre o valor das mercadorias saídas e o das mercadorias entradas, nas operações relativas à circulação de mercadorias;

II - a diferença entre o preço cobrado na operação posterior e o cobrado na anterior, relativamente à prestação de serviços de comunicação;

III - o preço cobrado na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações não-sujeitas ao imposto, de acordo com o artigo 150, inciso VI, alínea “d” e 155, inciso X, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

§ 3º Para determinação do valor adicionado referido neste Decreto, observa-se-à:

I - o valor adicionado relativo às operações apuradas mediante ação fiscal será considerado no período em que se tornar definitivo em virtude de decisão irrecorrível;

II - o valor adicionado, relativo a operações ou prestações denunciadas pelo contribuinte, será considerado no período em que ocorrer a denúncia.

§ 4º Para computação dos dados da população da área geográfica, levar-se-à em conta a última divulgação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, à época da elaboração dos índices provisórios.

§ 5º O índice de participação de cada Município será o quociente entre os dados apurados de cada um deles e os dados totais do Estado, com a aplicação das correspondentes ponderações, conforme previsto nos incisos I a V, deste artigo.

§ 6º o valor adicionado será apurado exclusivamente com base em documentos e livros fiscais obrigatórios.

Art. 4º O Estado fará publicar no Diário oficial, até o dia 30 de junho de cada ano, os índices de participação dos Municípios para o ano subsequente, bem como os dados tomados como base para o seu cálculo, previstos nos incisos I a V do Artigo anterior.

§ 1º Os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação dos índices, para efetuar reclamações devidamente comprovadas, devendo o Estado publicar os índices definitivos 60 (sessenta) dias após a primeira publicação.

§ 2º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do ato que as determinar.

Art. 5º No caso de criação de novo Município, o Município desmembrado fará jus ao índice provisório que fixar a Lei que o criou, que será reduzido do índice do Município ou Municípios desmembrantes.

Parágrafo único. O índice referido no “caput” deste artigo será mantido até que o Estado possa determinar o índice percentual do Município novo, na forma deste Decreto.

Art. 6º Do produto da arrecadação do ICMS, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos à “conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas a circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação”, aberta na Agência Centro do Banco do Estado da Bahia S/A – Baneb de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao ICMS, extinto por compensação ou transação, a Secretaria da Fazenda deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios, a crédito da conta de que trata este artigo.

§ 2º Na hipótese de ocorrer crédito relativo ao ICMS, diretamente em conta corrente do Estado, deverá a Secretaria da Fazenda providenciar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios, a crédito da conta supramencionada, no prazo fixado no artigo 8º deste Decreto.

§ 3º Será dado pela Secretaria da Fazenda, o mesmo tratamento quanto as transferências recebidas, na forma do inciso II do art. 159, observado o disposto no inciso III do mesmo artigo, da Constituição Federal.

§ 4º Ocorrendo remessa ou depósito indevidos, à conta de participação dos Municípios, a que alude este artigo, deverá a Secretaria da Fazenda providenciar, junto ao Baneb, a regularização necessária.

Art. 7º Ficam as agências bancárias centralizadoras obrigadas a repassar o produto de arrecadação efetuada por todas as agências, nos termos da Portaria nº 1489, de 27.11.87, do Secretário da Fazenda, na seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS descredibilizado no Boletim de Recolhimento de Arrecadação – BRA, deverão ser creditados à “Conta Movimento”, nº 729.998-9, na agência centro do Banco do Estado da Bahia, através de documento de compensação – DOC, a favor da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do ICMS descredibilizado no Boletim de Recolhimento de Arrecadação – BRA, deverão ser creditados na conta a que se refere o art. 6º, através de Documento de Compensação – DOC.

Parágrafo único. Os valores contidos no BRA, correspondentes às demais receitas do Estado, serão repassados à conta referida no inciso I deste artigo, pelo seu total, juntamente com os 75% do ICMS, num único DOC, observado o disposto na legislação específica relativamente aos valores do IPVA.

Art. 8º Até o 2º (segundo) dia útil de cada semana, o Baneb entregará a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o art. 6º.

§ 1º Para fins de transferência a que se refere o *caput*, este artigo, incumbe ao Poder Executivo Municipal:

I - indicar a Agência do Baneb de sua preferência, no caso em que haja no Município mais de uma Agência do referido estabelecimento bancário;

II - indicar uma agência bancária de sua preferência, caso não haja Agência do Baneb no Município.

§ 2º O Baneb poderá utilizar-se das repartições Fazendárias do Estado, para entregar a parcela pertencente a qualquer Município, mediante a anuênciia deste, e desde que nele não exista Agência bancária.

Art. 9º O Estado deverá publicar no Diário Oficial, mensalmente, a arrecadação total do ICMS e o valor total dos recursos de que trata o § 3º do artigo 6º deste Decreto, ocorridos no mês anterior, descriminadas as parcelas entregues a cada Município.

Parágrafo único. O Baneb deverá publicar no Diário Oficial do Estado, o total do saldo existente na “conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”, nos dias em que proceder a entrega a que se refere o artigo 8º.

Art. 10. Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da Lei Federal ou Estadual, devem acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, industriais e comerciais, estabelecidos em seus territórios.

§ 1º Apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à Secretaria Regional da Fazenda da sua circunscrição.

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por Lei Municipal ou Estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzindo.

§ 3º Fica vedado aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo.

§ 4º Sempre que solicitado pelos Municípios, a Secretaria da Fazenda deverá autorizá-los a promover a verificação de que trata o *caput* e o § 2º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

Art. 11. O disposto no artigo anterior não prejudica a celebração, entre o Estado e os Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 12. Os municípios terão acesso aos documentos fiscais que tiverem servido de base à fixação do valor adicionado.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 25 de janeiro de 1990.

NILO COELHO
Governador

Rubens Vaz da Costa
Secretário da Fazenda